## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os professores da rede pública e particular de ensino prestam um serviço imprescindível à sociedade brasileira, difundindo o conhecimento técnico e científico e preparando jovens e adultos para o mercado de trabalho.

Mecanismos de qualificação profissional e valorização da categoria são instrumentos essenciais para a qualidade de vida no exercício da atividade docente. No entanto, deve-se esclarecer que não substituem tampouco minimizam a necessidade da reposição salarial por meio de correção das perdas, valorização da carreira e aumento real.

Nas três esferas de Governo e na iniciativa privada, a remuneração dos professores ainda é insuficiente. Essa realidade cria uma situação contraditória, pois cabe aos professores incentivar os jovens na busca do conhecimento cultural e científico, usufruindo dos bens culturais disponíveis, enquanto os próprios professores estão com dificuldades de acesso a esses bens, em virtude da situação financeira precária.

Este Projeto de Lei propõe a concessão da meia-entrada para professores, com o objetivo de efetivar um direito expresso na Constituição de 1988: o acesso à cultura. É dever do Estado democratizar o acesso às fontes da cultura nacional, bem como possibilitar o envolvimento da população em atividades que aprimorem o seu desenvolvimento humano e intelectual, conforme determina o art. 215 da Constituição Federal.

Além disso, trata-se de iniciativa que promove a valorização cultural, a promoção e a difusão dos bens culturais.

A meia-entrada para professores já é realidade no Município do Rio de Janeiro, prevista na Lei Municipal nº 3.424, de 18 de julho de 2002; no Estado do Paraná, prevista na Lei nº 15.876, de 7 de julho de 2008; e no Estado de Goiás, prevista na Lei nº 14.975, de 20 de outubro de 2004, alterada pela Lei nº 17.575, de 30 de janeiro de 2012.

Ainda, cumpre referir que leis semelhantes a que propomos já tiveram sua constitucionalidade discutida no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), conforme demonstram os seguintes Acórdãos, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1°, 3°, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1°, 3°

e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3°, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1950, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.519/11, DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. REGULAMENTAÇÃO DE "MEIA-ENTRADA" DESTINADA AOS PROFESSORES MUNICIPAIS, EM EXERCÍCIO, PARA EVENTOS CULTURAIS. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. A legislação acoimada não demonstra como haverá de ser feito o custeio do desconto destinado aos professores, de sorte que não está presente o aumento das despesas aos cofres públicos, restando a legitimidade da Câmara de Vereadores para legislar sobre os assuntos de interesse local. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFASTAMENTO. Em que pesem os direitos de propriedade privada e domínio econômico, as empresas estão sujeitas às ações governamentais que busquem preservar o interesse da coletividade, como é o caso da educação pelo acesso à cultura. JULGARAM IMPROCEDENTE A ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045125077, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 19/12/2011)

Suposta alegação de vício formal de iniciativa já foi enfrentada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70045125077, conforme trecho de parecer exarado pelo procurador-geral em exercício:

[...] não se pode inferir da lei atacada o aumento de despesas para os cofres públicos, uma vez que não se sabe se esses eventos ocorrerão nem como se dará o seu custeio, tampouco se o desconto fornecido não será subsidiado. Dessa feita, não havendo necessidade de previsão orçamentária, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, o Município, por meio da Câmara Municipal, tem legitimidade para legislar sobre normas gerais e assuntos de interesse local, o que já está previsto na Lei Orgânica daquele Município.

Assim, considerando a necessidade de efetivação do acesso aos bens culturais pelos professores, imprescindível à contínua formação desses, e a necessidade de democratização do acesso aos bens culturais, é que apresento o presente Projeto de Lei e, conhecendo a sensibilidade desta Casa, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

## PROJETO DE LEI

Assegura aos professores de estabelecimentos de ensino públicos ou privados do Município de Porto Alegre a concessão de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casas de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, parques e similares das áreas de cultura e lazer.

**Art. 1º** Fica assegurada aos professores de estabelecimentos de ensino públicos ou privados do Município de Porto Alegre a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casas de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, parques e similares das áreas de cultura e lazer.

## **Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo:

- I- as exibições cinematográficas que ocorrerem aos sábados, aos domingos ou em feriados, casos em que será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente cobrado;
- II os espetáculos teatrais, musicais e de dança cujo número de apresentações programadas seja de no máximo 2 (duas);
- III os espetáculos teatrais, musicais e de dança que ocorrerem às sextas-feiras, aos sábados ou aos domingos, casos em que será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente cobrado;
- IV os ingressos oferecidos com desconto em percentual igual ou superior ao assegurado no *caput* deste artigo; e
- V- os ingressos oferecidos com desconto em percentual inferior ao assegurado no caput deste artigo, casos em que será concedido desconto igual à diferença entre esses percentuais.
- $\mathbf{Art.}\ \mathbf{2^o}\ \mathbf{Para}\ \mathrm{receber}\ \mathrm{os}\ \mathrm{descontos}\ \mathrm{assegurados}\ \mathrm{por}\ \mathrm{esta}\ \mathrm{Lei},\ \mathrm{o}\ \mathrm{professor}\ \mathrm{dever}\acute{\mathrm{a}}$  apresentar:
  - I documento de identificação com foto; e

- II atestado emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias pelo estabelecimento de ensino com o qual mantenha vínculo de trabalho, assinado e carimbado por seu diretor ou representante legal e autenticado pela Secretaria Municipal de Educação, a fim de comprovar que se localiza no Município de Porto Alegre e possui Alvará de Localização e Funcionamento.
- **Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), que, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.
  - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.